



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -**  
**Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0003627-23.2020.8.16.0185**

I – Acolho o pedido de desistência do pedido de processamento da Recuperação Judicial da empresa Galileu Projetos em Comunicação Ltda. Proceda-se as exclusões necessárias.

II – Emendada a petição inicial (movs. 12, 35 e 42), a requerente complementou os documentos exigidos no artigo 51 da LF.

Logo, a devedora demonstra que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo.

**Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.**

III – Ante a concessão do processamento da Recuperação Judicial em face da empresa **C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (CNPJ n. 02.496.215/0001-70):**

1) Nomeio como Administradora Judicial a **Valuup Consultoria**, que, **em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito**, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LFRJ, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. **No prazo de 10 dias deve o Administrador Judicial:**

1.1) Juntar aos autos relatório preliminar sobre a situação da empresa que servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

1.2) Apresentar proposta de remuneração observando os parâmetros do artigo 24 da LFRJ; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

1.3) Deverá o Administrador Judicial, **em 48 horas**, considerando o rol de credores apresentado na peça inicial, informar o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite em **24 horas** o valor necessário para a referida despesa processual.

1.4) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, **caso aprovado**, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.



1.5) Deverá o Administrador Judicial apresentar os relatórios exigidos pelo artigo 22, II, c e d, da LFRJ, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição.

2) Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

3) Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, da LFRJ, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei, **cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.**

4) Comunique-se a Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

5) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores.**

6) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LFRJ.

7) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LFRJ, artigo 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

8) Expeça-se o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico que deverá ser fornecido pelo auxiliar do Juízo e deverá constar do Edital;

**Concedo o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.**

Caberá à Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

9) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LFRJ.



10) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73, LFRJ, c.c. os artigos 5º e 6º do CPC).

11) Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

IV – Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

